REQUERIMENTO ABERTURA DE INSTRUÇÃO

**Processo: .../...**

**DIAP – 1.ª Secção do Porto**

**Ex.mO Sr. juiz de direito**

**juizo de instrução criminal do porto**

***A.***, Arguido melhor identificado nos autos de Processo à margem referenciados, notificado que foi do Despacho de Acusação contra si deduzida, vem nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 287.º do Código de Processo Penal, requerer, a

**ABERTURA DE INSTRUÇÃO**

Nos termos e com os seguintes fundamentos:

01 Este requerimento de abertura de Instrução visa colocar em causa a decisão do *Ministério Público* de acusar o Arguido pela prática de **um crime de violência doméstica** e de **um crime de detenção de arma proibida**.

Isto porque,

02 Dos autos **resulta indiciado que o Arguido praticou um crime de violência doméstica** p.p. pelo artigo 152.º n.º 1 alínea a) e n.ºs 2), 4) e 5) do Código Penal **e um crime de detenção de arma proibida**, p.p. nos termos do artigo 86.º n.º 1 alínea d) por referência ao artigo 2.º n.º 1 alínea m), ambos da Lei n.º 5/2006 de 23 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 59/2007 de 04/09, 17/2009 de 06/05, 26/2010 de 30/08, de 12/2011 de 27/04 e 50/2013 de 24/07 e artigo 4.º do Dec.-Lei n.º 48/95 de 23/09.

Ora,

03 No caso em apreço **verificam-se os pressupostos para a aplicação da Suspensão Provisória do Processo**, senão vejamos:

– o crime de violência doméstica é punível com pena de prisão não superior a 5 anos, cabendo, pois, na previsão do artigo 281.º n.º 1 do Código Penal;

– de acordo com a douta acusação atendendo ao disposto nos artigos 70.º, 71.º e 77.º do Código Penal, não deve ser aplicada pena de prisão superior a 5 anos;

– o Arguido não possui antecedentes criminais, nem beneficiou da suspensão provisória do processo;

– não há lugar a aplicação de medida de segurança de internamento, nos termos do artigo 281.º n.º 1 alínea d) do Código de Processo Penal;

– é de prever que o cumprimento das injunções que lhe venham a ser impostas responde suficientemente às exigências de prevenção do caso sub judice, atento o artigo 281.º n.º 1 alínea f), do Código de Processo Penal;

Acresce que,

04 A lei não exclui a possibilidade de requerer a Abertura de Instrução com a finalidade de o Arguido requerer a *Suspensão Provisória do Processo*, nos termos da redacção actual do artigo 281.º do C. P. P. – veja-se o Acórdão do STJ de 13/02/2008, *in,* www.dgsi.pt.

05 Tal norma legal confere ao Arguido a faculdade de, em sede Instrução, reagir à decisão do *Ministério Público* da não promoção da referida *Suspensão Provisória do Processo*, nos termos do artigo 307.º n.º 2 do mesmo diploma.

06 Do confronto da redacção actual do artigo 281.º do C.P.P., com a sua redacção anterior, importa salientar a alteração da redacção do seu n.º 1.

Assim,

07 Onde se lia “*pode o Ministério Público decidir-se, com a concordância do juiz de instrução, pela suspensão do processo (...)”*,

08 Agora consta que “*o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina,* ***com a concordância do juiz de instrução****, a suspensão do processo...*”. (sublinhado nosso).

09 Com esta alteração efectuada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, acentuou-se a natureza do poder/dever do Ministério Público, embora com a anterior redacção, o melhor entendimento, já era de que se impunha ao Ministério Público a Suspensão Provisória do Processo, desde que verificados os respectivos pressupostos.

Pelo que,

10 Mesmo na fase de Instrução, **a Suspensão Provisória do Processo não pode deixar de ser determinada, se se verificarem os respectivos pressupostos**.

11 “*O arguido e o assistente podem, pois, pedir hoje ao Ministério Público ou ao juiz de instrução a suspensão provisória do processo, a qual não pode deixar de ser determinada,* ***se se verificarem os respectivos pressupostos****: no decurso do inquérito, ao Ministério Público por requerimento; findo o inquérito, ao juiz de instrução, na “acção” adequada à efectivação desse direito e que só pode, pois, ser constituída pelo requerimento de abertura de instrução em que se pede que se analisem os autos para verificar se se verificam os pressupostos de que depende a suspensão provisória do processo e que em caso afirmativo se diligencie, além do mais, pela obtenção da concordância do Ministério Público, tal como o impõe o n.º 2 do art. 307.º do CPP, pois só esse requerimento abre a possibilidade ao juiz de instrução de proferir a decisão a que se refere o art. 307.º e que inclui, como se viu,* ***a possibilidade de suspender provisoriamente obtida a concordância do Ministério Público*.**” Acórdão do STJ de 13/02/2008, *in* www.dgsi.pt. (sublinhado nosso).

12 Pressupostos esses que se encontram elencados no n.º 1 do artigo 281.º do C. P. P. e são os seguintes:

 *“a) Concordância do arguido e do assistente;*

 *b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;*

 *c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;*

 *d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;*

 *e) Ausência de um grau de culpa elevado; e*

 *f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.”*

13 Dos pressupostos a verificar no caso concreto, facilmente se constata que os mesmos estão preenchidos.

14 Conforme se constata do seu Registo Criminal, **o *Arguido* nunca foi condenado, nem lhe foi aplicada qualquer outra Suspensão Provisória de Processo**, por crimes da mesma natureza. Pois que, daquele “*nada consta*”.

15 Não há lugar a medida de segurança de internamento, nem é necessária a concordância com o assistente, uma vez que ninguém se constituiu assistente nos presentes autos.

Acresce que,

16 **Arguido e Ofendida encontram-se divorciados desde o dia ... de ... de ...**, sendo que a acção de divórcio, interposta pelo Arguido, correu termos no Juízo de Família e Menores de ... – proc. .../... – J...

Sendo que, nessa data,

17 **A Ofendida disse ao Arguido** **não se opor à aplicação ao Arguido da Suspensão Provisória do Processo**.

Além disso,

18 Admitindo-se a prática dos factos de que vem acusado o Arguido, os autos revelam claramente que a haver responsabilidade criminal, nunca se poderia verificar um grau elevado de culpa.

Razão pela qual,

19 **Deverá o Tribunal determinar a Suspensão Provisória do Processo.**

Caso assim não o entenda, sempre se dirá que,

20 O Arguido não praticou os factos pelos quais foi acusado.

21 Considera também que não foram realizadas todas as diligências tendentes ao apuramento dos factos.

22 Ficando desde logo prejudicada a verdade material e os legítimos interesses do Arguido.

23 É verdade que o Arguido e a Ofendida viveram maritalmente pelo período de cerca de 50 anos, tal como é referido na Acusação.

24 O Arguido deixou de habitar a residência comum do casal em meados de ... deste ano, tendo passado a habitar na casa de ... – propriedade do Arguido e da Ofendida.

25 Refere a acusação que dois anos após o casamento começaram os conflitos entre o casal, no entanto, **a Ofendida demoraria mais de 50 anos a apresentar uma queixa**!

26 Quanto a ter-lhe desferido bofetadas ou apertado o pescoço, **o Arguido é peremptório ao afirmar que tal não corresponde à verdade**.

E, bem assim,

27 **Em momento algum proferiu as palavras** “*és tão puta como as outras*”, **sequer ameaçou a Ofendida** dizendo-lhe “*vou-te matar*”.

Pelo que,

28 **Foi com estupefacção que o Arguido se viu confrontado com o presente processo**.

29 A aqui Ofendida ao apresentar queixa fê-lo com a plena consciência que se tratava de factos falsos.

30 Actuou esta com nítido desrespeito pelo Tribunal e pela sua actividade na realização da justiça, induzindo a justiça em erro e provocando a sua intervenção injustificada.

31 Causou com esta conduta uma **efectiva lesão dos direitos à honra e bom-nome do Arguido** que se viu difamado na vizinhança e perante todos os que tiverem conhecimento do processo.

32 O que muito o vexou, perturbou e envergonhou.

33 E fragilizou, efectivamente, o seu estado de saúde, já de si bastante débil.

34 Sendo que, após o primeiro interrogatório – em ... de ... de ... –, houve diversos episódios em que o Arguido se viu obrigado a recorrer a cuidados de saúde hospitalar.

Além disso,

35 Viu-se o Arguido obrigado a uma deslocação para ..., **vendo-se privado dos cuidados de saúde que tinha ao seu dispor**, na sua zona de residência e, bem assim, da companhia de amigos e vizinhos com os quais convive há dezenas de anos e, os quais lhe prestam todo e qualquer auxílio que, por força da idade e estado de saúde vai necessitando.

Assim,

36 Face ao que acima se expôs e,

– **se for do entendimento do Tribunal não aplicar a Suspensão Provisória do Processo ao Arguido,**

– **entende o Arguido que não pode deixar de ser NÃO PRONUNCIADO pelos crimes de que vem acusado**.

**REQUER:**

**a)** Abertura de Instrução nos termos do art. 287º n.º 1 e seguintes do CPP.

**b)** Sejam ouvidas as seguintes testemunhas:

1 – ...

2 – ...

3 – ...

4 – ...

termos em que, e nos demais de direito, requer a v. exa. seja declarada a abertura de instrução e, consequentemente,

– aplicada a suspensão provisória do processo ou,

– proferido despacho de não pronúncia do arguido pelo crime de que vem acusado.

**PROVA**:

I – TESTEMUNHAL

1 – ***...***, Rua ...

2 – ***...,*** Rua ...

3 – ***...***, Rua ...

4 –***...***, Rua ...

**A ADVOGADA**